DELIBERAÇÃO AC00 - 1445/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3341/2013
PROTOCOLO	**:** 1207355
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA
TIPO DO RECURSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	**:** DECISÃO SIMPLES N° 01/0209/2010
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 042/2007
RECORRENTE	**:** OSCAR PEREIRA BRANDÃO
RELATOR (A)	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: I - RECURSO ORDINÁRIO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – PRIMEIRO TERMO ADITIVO - IRREGULARIDADE – II - EXECUÇÃO FINANCEIRA - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS – COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO EM PARTE – MULTA REDUZIDA.

A juntada de novos documentos relativos à execução financeira do contrato objeto dos autos que comprovam a efetiva liquidação da despesa, afasta a irregularidade apontada na decisão recorrida, razão pela qual deve ser modificada nesta parte, mantendo-se os demais termos inalterados.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 19 de março de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário.

Campo Grande, 19 de março de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Barbosa Neves – Relator

Tratam os autos do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO, ex-Prefeito Municipal de Laguna Caarapã, em face da Decisão Simples n° 01/0209/2010 que declarou ilegal e irregular o Procedimento Licitatório, o Contrato Administrativo n. 042/2007, o Primeiro Termo Aditivo, e os atos praticados no decorrer da execução financeira, bem como aplicou multa ao recorrente no importe de 100 (cem) UFERMS, e, ainda, determinou ao recorrente que procedesse à remessa a esta Corte de Contas, comprovando nos autos, da respectiva liquidação da despesa, correspondente ao montante de R$ 328.046,42, (trezentos e vinte e oito mil quarenta e seis reais e quarenta e dois centavos), através a documentação faltante (notas fiscais), sob pena de impugnação do mesmo valor e sanções legais.

O recurso foi recebido pelo Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Contas, conforme despacho exarado às fs. 1221.

Em suas razões recursais, o recorrente alega que houve equívoco quanto às razões que deram origem à determinação, vez que nos termos das notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento acostadas aos autos, constata-se que os valores são idênticos, com raras exceções nas ordens de pagamento que podem englobar mais de uma despesa liquidada, salientando que pela sequência de tais documentos, trona-se impossível a discrepância de valores, pois se referem às mesmas aquisições.

Juntamente com suas razões recursais, o recorrente acostou aos autos documentos acerca da execução financeira do contrato objeto dos autos, bem como justificativa para o termo aditivo, parecer técnico-jurídico e comprovação da publicação do extrato de Termo Aditivo.

Ao depois, a 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise Conclusiva nº 14723/2013, manifestando-se no seguinte sentido:

> *"Ex Positis, com supedâneo aos Artigos 213 à 218 e 223, todos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/06, entendemos pelo CONHECIMENTO do presente recurso por cumprir com os pressupostos de admissibilidade e no mérito, pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do PEDIDO DE REVISÃO."*

O Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR – MPC – GAB. 3 DR. JAC/SUBSTITUTO - 16757/2013, manifestando-se no seguinte sentido:

"Mediante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, manifesta-se o Ministério Público de Contas sugerindo que o egrégio Tribunal Pleno adote nestes autos o seguinte julgamento:

1 – pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do Pedido de Revisão interposto pelo Senhor Oscar Pereira Brandão, CPF nº 325.170.841-49, ex-Prefeito Municipal de Laguna Caarapã/MS, gestão 01/01/2009 a 31/12/2012, contra a r. Decisão Simples nº 01/00209/2010 e proferir outra em seu lugar, nos seguintes termos:

2. Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE do procedimento licitatório, formalização e 1º Termo Aditivo do Contrato nº 042/2007, com fulcro no inciso I, do artigo 311 c/c inciso II, 1ª parte, do artigo 312, da RNTC/MS nº 57/2006;

3. Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da execução financeira do Contrato, com fulcro no inciso II, do artigo 311 c/c inciso II, 2ª parte, do artigo 312, da RNTC/MS nº 57/2006;

4. Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Senhor Oscar Pereira Brandão, CPF nº 325.170.841-49, ex-Prefeito Municipal de Laguna Caarapã/MS, gestão 01/01/2009 a 31/12/2012, no valor de 100 (cem) UFERMS, por ato praticado com grave infração a norma legal, com fulcro no inciso II, do artigo 197 da RCTN/MS nº 57/06;

5. Pela CONCESSÃO do prazo de 60(sessenta) dias para que o responsável recolha a multa ora imposta ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial;

6. Pela comunicação deste julgamento aos interessados de conformidade com o inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal/88."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Barbosa Neves – Relator

De uma análise detida dos autos, verifica-se que o recorrente se insurge contra Decisão Simples n° 01/0209/2010 que declarou ilegal e irregular o Procedimento Licitatório, o Contrato Administrativo n. 042/2007, o Primeiro Termo Aditivo, e os atos praticados no decorrer da execução financeira, aplicou multa ao recorrente no importe de 100 (cem) UFERMS, bem como determinou àquele que procedesse a remessa a esta Corte de Contas, comprovando nos autos, a respectiva liquidação da despesa, correspondente ao montante de R$ 328.046,42, (trezentos e vinte e oito mil, quarenta e seis reais e quarenta e dois centavos), através a documentação faltante (notas fiscais), sob pena de impugnação do mesmo valor e sanções legais.

O fundamento utilizado para declarar irregular e ilegal a formalização do procedimento licitatório em comento foi a ausência de apresentação do rol de veículos e equipamentos que utilizariam o combustível adquirido, o que impossibilitou constatar se a despesa foi realizada de acordo e em favor da unidade orçamentária que a custeou.

Em relação ao 1º Termo Aditivo, este foi declarado irregular e ilegal pela não apresentação da justificativa para o aditamento, do parecer técnico/jurídico e comprovação da publicidade de seu extrato.

Por fim, no que pertine à execução financeira do contrato, esta foi declarada irregular e ilegal pelo fato de haver divergência entre o valor empenhando, as notas fiscais e as ordens de pagamento.

Pois bem, juntamente com suas razões recursais, o recorrente acostou aos autos documentos acerca da execução financeira do contrato objeto dos autos, documentos estes que comprovam a efetiva liquidação da despesa, elidindo assim a irregularidade apontada na decisão objurgada, razão pela qual esta deve ser modificada nesta parte.

Já em relação às irregularidades apontadas na decisão recorrida acerca do 1º Termo Aditivo, pelos documentos ora acostados pelo recorrente, verifica-se que foram sanadas apenas as irregularidades acerca da ausência de justificativa para o aditamento e da ausência do parecer técnico/jurídico, permanecendo a irregularidade de ausência de publicação do referido Termo Aditivo na imprensa oficial.

Isso porque, por mais que o recorrente tenha acostado aos autos documento que comprova a afixação do Termo Aditivo no mural, tal fato não supre a exigência contida expressamente na Lei nº 8666/93, artigo 61, parágrafo único:

> *"Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.*
>
> *Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei."*

Assim, a ausência da publicação do Termo Aditivo ao contrato na imprensa oficial, como é o caso dos autos, resulta em nítido descumprimento do ordenamento jurídico que disciplina as contratações públicas, restando claro o acerto da aplicação de sanção ao recorrente, na forma de multa.

Por derradeiro, cabe esclarecer que em relação à irregularidade que culminou na declaração de ilegalidade e irregularidade da formalização do procedimento licitatório (ausência de apresentação do rol de veículos e equipamentos que utilizariam o combustível adquirido, o que impossibilitou constatar se a despesa foi realizada de acordo e em favor da unidade orçamentária que a custeou), o recorrente não se insurgiu contra a mesma, razão pela qual a decisão guerreada deve ser mantida em todos os seus termos em relação à tal conclusão.

DIPOSITIVO

Tendo em vista o exposto acima, voto no seguinte sentido:

1 - Pelo conhecimento do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO, ex-Prefeito Municipal de Laguna Caarapã e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO PARCIAL, para modificar a Decisão Simples nº 01/0209/2010, a qual passa a ter a seguinte redação:

1.1 - declarar irregular e ilegal o Procedimento Licitatório e a formalização do Contrato Administrativo n. 042/2007, tendo em vista a ausência de apresentação do rol de veículos e equipamentos que utilizariam o combustível adquirido, em ofensa ao artigo 2º, inciso I e ao artigo 3º, inciso I, “a”, item 18, da Instrução Normativa TC/MS nº 034/2010, nos termos do inciso I do art. 311 c./c o inciso II, 1ª parte, do art. 312 da Resolução Normativa TC/MS n. 057/06;

1.2 – declarar irregular e ilegal o 1º Termo Aditivo ao contrato, tendo em vista a ausência de publicação do extrato do mesmo na imprensa oficial do município em comento, em ofensa ao artigo 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93;

1.3 – Pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO, portador do CPF nº 325.170.841-49, pela prática de ato com grave infração à norma legal, com base no inciso II do art. 197 da Resolução Normativa TC/MS n° 057/06, com espeque no artigo 311, Incisos I e II, c/c o artigo 312, inciso II, ambos do Regimento Interno TC/MS;

2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É como VOTO.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 19 de março de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Presidente
Assinado nos termos do art.19, inc. XV, do RI (RN 76/2013)